



DIREITO, PATRIARCADO E AUTONOMIA REPRODUTIVA FEMININA: DA INSTITUCIONALIZAÇÃO HISTÓRICA À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS NO BRASIL

**Ligia Vitória Ferreira dos Santos¹, Priscila Sabino Oliveira², Talita da Silva
Ribeiro³**

Orientadora: Clarissa Fonseca Maia⁴

¹*Universidade Estadual do Piauí, Teresina, Brasil
(sligiavito@gmail.com)*

²*Universidade Estadual do Piauí, Teresina, Brasil
(spriscilaoliv@gmail.com)*

³*Universidade Estadual do Piauí, Teresina, Brasil
(talitaribeiro67t@gmail.com)*

⁴*Universidade Estadual do Piauí, Teresina, Brasil
(clarissafonseca@ccm.uespi.br)*

Resumo: O trabalho analisa como a tradição patriarcal influencia o tratamento jurídico da autonomia reprodutiva das mulheres no Brasil. Por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica, documental e histórico-comparativa, examina legislações, estudos, dados oficiais e decisões do STF, com base em Gerda Lerner. Conclui-se que, apesar dos avanços nos direitos reprodutivos, desigualdades de gênero ainda limitam a autonomia feminina.

Palavras-chave: Direito das mulheres; patriarcado; desigualdades de gênero.

INTRODUÇÃO

O patriarcado constitui-se como uma estrutura de dominação e exploração que organiza relações de poder e produz desigualdades entre homens e mulheres (Saffioti, 2015). Segundo Gerda Lerner (2019), o patriarcado deve ser compreendido como uma construção histórica, formada gradualmente a partir de transformações econômicas, sociais e políticas, e não como consequência natural das diferenças biológicas entre homens e mulheres. Nesse processo, o controle da sexualidade e da



capacidade reprodutiva feminina adquiriu importância para a organização da família, da descendência e da transmissão do patrimônio.

Isso ocorre a partir de uma organização econômica centrada no âmbito doméstico, na qual o trabalho e a capacidade reprodutiva das mulheres são utilizados para garantir a manutenção e a reprodução da vida social. Nesse contexto, estabelece-se uma estrutura de poder que assegura aos homens posições de autoridade, enquanto as mulheres são submetidas a funções relacionadas à satisfação sexual, à reprodução de herdeiros, à produção de força de trabalho e à formação de novas gerações. (Saffioti, 2015)

Desta forma, por meio da opressão à autonomia feminina e da exclusão das mulheres sobre as questões relacionadas a vida pública, a institucionalização das desigualdades de gênero projetou-se além das práticas sociais, refletindo-se, também, nas instituições jurídicas. Ao regulamentar casamento, divórcio, herança, filiação, sexualidade e reprodução, o Direito contribuiu, em diferentes sociedades, para conferir caráter institucional a relações de autoridade e desigualdade. Neste contexto, a mulher passou frequentemente a ser juridicamente vinculada à autoridade do pai, do marido ou da família, enquanto a organização da propriedade e da descendência permanecia predominantemente associada à linhagem masculina. (Lerner, 2019)

No Brasil, a estrutura patriarcal esteve presente na formação histórica do ordenamento jurídico, porquanto foram igualmente reproduzidas essa prática colonialista que impôs limitações a participação feminina tanto nas questões que dizem respeito a vida pública, como também nas normas relacionadas à família, ao casamento e à vida patrimonial. Assim, ao homem era atribuída posição de autoridade, enquanto à mulher eram associados papéis predominantemente vinculados à reprodução e à vida doméstica. A construção histórica das normas jurídicas, portanto, não apenas refletiu relações sociais preexistentes, mas também participou de sua manutenção e reprodução. (Cunha, 2014)

No âmbito dos direitos reprodutivos, essa trajetória relaciona-se diretamente ao controle social e institucional sobre os corpos femininos, fazendo da autodeterminação reprodutiva um espaço de disputa moral, política e jurídica. Neste diapasão, embora



se reconheça alguns recentes avanços em favor das mulheres, a permanência de desigualdades mesmo após importantes transformações legislativas demonstram que a alteração das normas, ainda que tenham sido importantes, não eliminaram por completo as estruturas culturais e morais arraigadas na sociedade brasileira.

Com efeito, há de se mencionar a relevância do tratamento jurídico reconhecido às mulheres com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL), que representa importante mudança nesse paradigma ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e assegurar, entre os direitos fundamentais, a igualdade entre homens e mulheres, a liberdade, a intimidade e a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º). No campo específico dos direitos reprodutivos, o art. 226, §7º, reconhece o planejamento familiar como livre decisão do casal, fundamentado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, atribuindo ao Estado o dever de fornecer recursos educacionais e científicos para seu exercício e vedando qualquer forma de coerção (BRASIL, 1988).

A partir desse marco constitucional, observou-se uma transformação progressiva do papel do Direito que de instrumento histórico para normatização das relações de poder sobre a vida e o corpo das mulheres, passa, então, a atuar como mecanismo de proteção da dignidade, da igualdade, da liberdade e da autonomia reprodutiva.

Entretanto, a despeito dos avanços conquistados a partir do ordenamento jurídico inaugurado em 1988, as mudanças legais em favor dos direitos das mulheres ainda devem ser ampliadas e aperfeiçoadas em alguns pontos para que possam tornar-se plenamente efetivas.

Nesse sentido, a pesquisa busca compreender como o Direito participou historicamente da institucionalização do patriarcado e em que medida as estruturas construídas nesse processo persistem como fator importante para as desigualdades de gênero no Brasil contemporâneo. Intenta-se como objetivo geral analisar as normas relacionadas ao casamento, divórcio, direitos reprodutivos, direitos sexuais e patrimônio com a finalidade de examinar o papel destas leis nas distorções permanentes entre homens e mulheres, bem como apontar os desafios contemporâneos que ainda travam a efetivação da igualdade de gênero no Brasil.

MATERIAL E MÉTODOS



Trata-se de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com abordagem histórico-comparativa. Entre as fontes documentais utilizadas estão o Código Civil brasileiro de 1916, o Código Penal de 1940, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.263/1996, a Lei nº 12.015/2009, a Lei nº 14.443/2022 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). No campo doutrinário, foi utilizada principalmente a obra de Gerda Lerner, que possibilita compreender historicamente a formação e a institucionalização do patriarcado, especialmente a partir das relações entre reprodução, família, propriedade, descendência e poder. A análise comparou diferentes períodos históricos, buscando identificar permanências e transformações no tratamento jurídico das mulheres e na proteção de sua autonomia reprodutiva.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise doutrinária demonstra que o patriarcado não pode ser compreendido como uma estrutura natural ou imutável. A partir dos estudos de Gerda Lerner, verifica-se que sua consolidação esteve relacionada a transformações econômicas, sociais e políticas que modificaram as relações entre homens e mulheres.

A consolidação da dominação masculina relaciona-se, segundo Lerner (2019), a processos como guerras, disputas territoriais, escravização e controle dos recursos. Nesse contexto, a capacidade reprodutiva das mulheres adquiriu importância econômica e política, e o controle da sexualidade feminina passou a estar relacionado à garantia da descendência, da filiação e da transmissão do patrimônio.

Para bem demonstrar como o Direito se comportou como instrumento para consolidação do patriarcado, cita-se a tabela seguinte com um resumo de alguns ordenamentos em que se evidencia a normatização do domínio masculino sobre às mulheres:



Tabela 1. Normas jurídicas sobre casamento e autoridade masculina.

Legislação	Dispositivo	Síntese	Relação com o patriarcado
Leis Médio-Assírias (Lerner, 2019)	Arts. 30-46	Vinculava a viúva à família do marido e à continuidade de sua descendência.	Subordinava a mulher à linhagem masculina.
Leis Médio-Assírias (Lerner, 2019)	Art. 59	Permitia ao marido agredir fisicamente a esposa sem responsabilização jurídica.	Institucionalizava a autoridade e a violência masculina.
Código de Hamurabi (Bouzon, 1998)	Art. 141	Impunha deveres domésticos e econômicos à esposa e previa punições.	Reforçava a obediência feminina no âmbito familiar.
Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916)	Art. 233	Atribuía ao marido a chefia da sociedade conjugal e a direção da família.	Formalizava a autoridade masculina no casamento.

Fonte: Tabela elaborada pelas autoras

Os dispositivos apresentados demonstram que a autoridade masculina no âmbito familiar foi, em diferentes contextos históricos, incorporada às normas jurídicas. A atribuição de poderes ao marido sobre a esposa, bem como a imposição de deveres relacionados à família e à descendência, evidencia que o Direito não apenas refletia estruturas patriarcais existentes, mas também contribuía para sua formalização e manutenção.



Tabela 2. Normas jurídicas sobre controle da sexualidade e direitos reprodutivos.

Legislação	Dispositivo	Síntese	Relação com o patriarcado
Código de Hamurabi (Bouzon, 1998)	Art. 129	Regulava o adultério feminino e atribuía ao marido poder sobre o destino da esposa.	Submetia a sexualidade feminina à autoridade masculina.
Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940)	Art. 240 – revogado	Criminalizava o adultério.	Associava sexualidade, honra e preservação familiar.
Leis Médio-Assírias (Lerner, 2019)	Art. 55	O estupro podia ser tratado como violação dos direitos do pai, inclusive com possibilidade de casamento com o agressor.	Priorizava a honra e os interesses familiares sobre a autonomia da vítima.
Código de Hamurabi (Bouzon, 1998)	Arts. 130, 154–157	Regulava estupro e incesto segundo a posição familiar e social.	Proteção sexual estava vinculada à estrutura de autoridade familiar.
Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940)	Art. 107, VII; arts. 215, 216 e 218 – revogados	Prevvia efeitos jurídicos relacionados ao casamento com o agressor e utilizava a categoria de “mulher honesta”.	Subordinava a proteção sexual à moralidade e ao casamento.
Lei nº 12.015/2009 (BRASIL, 2009)	—	Substituiu “Crimes contra os Costumes” por “Crimes contra a Dignidade Sexual”.	Reorientou a proteção jurídica para a dignidade e a autonomia sexual.



Fonte: Tabela elaborada pelas autoras

Como pode se observar pelas legislações acima citadas, as relações de poder engendradas pelo patriarcado foram permanentemente incorporadas às instituições jurídicas. O casamento, a transmissão da propriedade e a continuidade da linhagem encontravam-se frequentemente articulados à autoridade masculina. (Lerner, 2019)

Nas Leis Médio-Assírias, por exemplo, a regulamentação da violência sexual estava inserida em uma estrutura jurídica que vinculava a sexualidade feminina à honra e à autoridade dos homens responsáveis por ela. No artigo. 55, o casamento da vítima com o agressor poderia representar a transferência do controle sobre sua sexualidade e capacidade reprodutiva da autoridade paterna para a autoridade do marido. Em paralelo a isso, no Brasil, o inciso VII do artigo 107 do Código Penal, atualmente revogado pela Lei nº 11.106/2005, previa a extinção da punibilidade em determinadas situações pela união da vítima com o autor do crime. A permanência de mecanismos jurídicos dessa natureza, desde aproximadamente 1450 a.C., nas Leis Médio-Assírias, até o século XXI, no ordenamento jurídico brasileiro, evidencia a persistência histórica de estruturas patriarcais e a dificuldade de transformação de concepções culturais profundamente incorporadas ao Direito. A mulher era submetida à autoridade masculina, enquanto sua sexualidade e capacidade reprodutiva estavam sob o controle do *pater famílias*.

Apesar disso, diferentes transformações demonstram que o Direito não permaneceu estático, pois mesmo que historicamente tenha contribuído para institucionalizar relações patriarcais, passou progressivamente a modificar essas estruturas e a reconhecer as mulheres como sujeitos de direitos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases para uma nova compreensão jurídica da autonomia feminina. A dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a intimidade e o direito à saúde constituem fundamentos relevantes para a proteção dos direitos reprodutivos (BRASIL, 1988).

Nesse conjunto normativo, destaca-se o art. 226, §7º, da Constituição Federal de 1988, que assegura o planejamento familiar como livre decisão do casal e atribui ao Estado o dever de garantir os recursos educacionais e científicos necessários ao seu exercício, vedada qualquer forma de coerção por instituições públicas ou privadas



(BRASIL). Em regulamentação a esse dispositivo, a Lei nº 9.263/1996 (BRASIL, 1996) definiu o planejamento familiar como ações de regulação da fecundidade que asseguram à mulher, ao homem e ao casal igualdade na constituição, limitação ou aumento da prole, além de prever ações educativas, acesso à informação, assistência à saúde e métodos e técnicas de contracepção (BRASIL, 1996).

A evolução legislativa tornou-se especialmente significativa com a Lei nº 14.443/2022 (BRASIL, 2022), que modificou as regras relativas à esterilização voluntária. Entre as alterações, destaca-se a retirada da exigência de consentimento do cônjuge e a redução da idade mínima para a esterilização voluntária de 25 para 21 anos, mantida a possibilidade para pessoas que possuam pelo menos dois filhos vivos, observados os demais requisitos legais. Esta norma também passou a assegurar a esterilização cirúrgica da mulher durante o período do parto quando observados os requisitos previstos em lei (BRASIL, 2022).

Neste sentido, verifica-se que a retirada da exigência de consentimento do cônjuge representa importante reforço da autonomia individual, pois a decisão sobre a esterilização deixou de depender da concordância do parceiro. Essa alteração demonstra uma mudança na compreensão jurídica da capacidade decisória da mulher sobre a própria reprodução, afastando uma exigência que condicionava o exercício de uma decisão corporal relacionada a sua própria dignidade à vontade de terceiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também refletiu a transformação do tratamento jurídico sobre a autonomia reprodutiva da mulher, antes mesmo do marco normativo instituído pela Lei nº 14.443/2022, pois no julgamento da ADPF 54 (BRASIL) no ano de 2012 o Tribunal declarou inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo constituiria crime previsto nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal (BRASIL, 1940). O julgamento considerou direitos e princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autonomia, à privacidade e à saúde, reconhecendo a possibilidade de interrupção da gestação nessa situação específica, considerando, sobretudo, a autonomia da decisão da gestante nestas condições (BRASIL, 2012).

Portanto, afirma-se que a ADPF 54 constituiu importante marco da interpretação constitucional sobre os direitos reprodutivos da mulher ao demonstrar que a proteção



jurídica da vida deve ser analisada em conjunto com os demais direitos fundamentais da gestante. A decisão, contudo, não representou autorização geral para a interrupção da gravidez, mas estabeleceu tratamento jurídico específico para os casos de gestação de feto anencéfalo (BRASIL, 2012).

Na sequência, a ADPF 442 evidencia que a controvérsia em torno da autonomia reprodutiva permanece presente na jurisprudência constitucional brasileira. A ação foi ajuizada em 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e questiona a compatibilidade constitucional da criminalização da interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação, envolvendo direitos como dignidade, liberdade, igualdade, saúde e autonomia reprodutiva. A ação teve como relatora a Ministra Rosa Weber e, atualmente, tem como relator o Ministro Flávio Dino (BRASIL, [s. d.]).

Em 2023, às vésperas da aposentadoria da Ministra Rosa Weber, a relatora proferiu voto favorável à descriminalização da interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana, mas o julgamento foi interrompido após pedido de destaque do Ministro Luís Roberto Barroso. Em 2025, antes de sua aposentadoria, o Ministro Barroso apresentou voto favorável no mesmo sentido; posteriormente, o Ministro Gilmar Mendes pediu destaque, interrompendo novamente o julgamento. Assim, a ADPF 442 permanece sem decisão definitiva de mérito pelo Plenário do STF, o que demonstra que, embora a jurisprudência constitucional tenha avançado na proteção da autonomia reprodutiva em situações específicas, a extensão dessa proteção permanece objeto de disputa jurídica (BRASIL, [s. d.]).

A ADI 5581, por sua vez, evidencia outra dimensão dos direitos reprodutivos, relacionada à proteção da saúde das mulheres e à atuação estatal diante de situações de emergência sanitária. A ação foi ajuizada em 2016 pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) contra dispositivos da Lei nº 13.301/2016, no contexto da epidemia do vírus Zika, e também questionou a aplicação da legislação penal à interrupção da gestação de mulheres infectadas pelo vírus, relacionando a questão à proteção da saúde, à dignidade e à autonomia reprodutiva (BRASIL, 2016). Em 2020, entretanto, o STF julgou a ação prejudicada, reconhecendo a perda de objeto decorrente da alteração legislativa e a falta de legitimidade da entidade autora.



Embora não tenha havido apreciação de mérito sobre a possibilidade de interrupção da gestação nesses casos, a ADI 5581 integra o debate constitucional dos direitos reprodutivos ao evidenciar a tensão entre a proteção à saúde, a atuação estatal e a autonomia das mulheres em contextos de emergência sanitária (BRASIL, 2020).

No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 4.377/2002 (BRASIL), reforça a igualdade entre homens e mulheres e a eliminação de práticas discriminatórias. A Convenção estabelece, entre outros aspectos, a igualdade de direitos nas decisões relacionadas ao casamento e à vida familiar, incluindo a liberdade e responsabilidade para decidir sobre o número e o intervalo entre os filhos. Sua incorporação complementa a proteção constitucional brasileira dos direitos das mulheres e reforça a dimensão internacional da igualdade e da autonomia reprodutiva.

Embora as transformações jurídicas tenham ampliado significativamente a proteção da autonomia feminina, a análise da realidade brasileira evidencia que o reconhecimento formal dos direitos reprodutivos não elimina, por si só, as desigualdades existentes no acesso à saúde e à autonomia reprodutiva.

Indicadores relacionados à gravidez na adolescência, à mortalidade materna e à assistência à gestação e ao parto demonstram a permanência de obstáculos concretos à efetivação desses direitos. Nesse sentido, a análise dos dados produzidos por órgãos públicos e instituições de pesquisa permite observar a distância existente entre a garantia formal de direitos e as condições efetivamente experimentadas pelas mulheres, conforme se observa no quadro comparativo abaixo:

Tabela 3. Dados sobre gravidez na adolescência.

Indicador	Dado
Fecundidade entre adolescentes de 15–19 anos	45,6 nascimentos por mil meninas
Nascimentos de mães de até 14 anos (2013-2023)	Mais de 232 mil



Indicador	Dado
Regiões com maiores proporções	Norte e Nordeste

Fonte: RASEAM (2025) e Ministério da Saúde

Esses dados evidenciam que desigualdades sociais e regionais, dificuldades de acesso aos serviços de saúde, disponibilidade desigual de informação e limitações na implementação das políticas públicas interferem diretamente na capacidade de escolha e autodeterminação das mulheres.

Ademais, igualmente persistem travados no âmbito legislativo e judicial, questões fundamentais a essa discussão, notadamente no que se refere a criminalização do aborto, até mesmo diante da possibilidade de interrupção da gravidez advinda de estupro de vulneráveis, a despeito deste permissiva ser reconhecida na legislação penal, o que revela o quanto a tradição patriarcal ainda é presente no Direito.

CONCLUSÃO

A análise realizada demonstrou que o Direito desempenhou papel relevante na institucionalização histórica do patriarcado ao regulamentar relações familiares, patrimoniais, sexuais e reprodutivas a partir de estruturas que, durante longos períodos, atribuíam maior autoridade jurídica aos homens. A análise das legislações antigas e de normas brasileiras evidenciou que a mulher foi frequentemente considerada a partir de sua posição como filha, esposa, mãe ou integrante da linhagem familiar, com sua autonomia subordinada a interesses familiares, patrimoniais e sociais.

A partir da perspectiva histórica apresentada por Gerda Lerner, percebeu-se que essas normas não podem ser analisadas de maneira isolada, pois fazem parte de um processo mais amplo de institucionalização da dominação masculina sobre a sexualidade, a reprodução, a família e a propriedade. No Brasil, essa lógica esteve presente em diferentes momentos do ordenamento jurídico, como demonstraram o Código Civil de 1916 e antigas normas relacionadas à sexualidade e ao casamento.

Entretanto, o Direito brasileiro passou por importantes transformações. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres e conferiu



centralidade à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à intimidade e à saúde. A Lei nº 9.263/1996 regulamentou o planejamento familiar, enquanto a Lei nº 14.443/2022 aprofundou a proteção da autonomia individual, especialmente ao eliminar a exigência de consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária.

A atuação do Supremo Tribunal Federal também demonstrou uma mudança na interpretação constitucional dos direitos reprodutivos. A ADPF 54 constituiu marco relevante ao reconhecer a possibilidade de interrupção da gestação de feto anencéfalo a partir da consideração conjunta da dignidade, da liberdade, da autonomia, da privacidade e da saúde da gestante. Ao mesmo tempo, a permanência de controvérsias como a ADPF 442 demonstra que determinados aspectos da autonomia reprodutiva continuam sendo objeto de disputa jurídica e social.

Os dados sobre gravidez na adolescência e as desigualdades socioeconômicas e regionais evidenciaram, por sua vez, que a igualdade formal ainda enfrenta obstáculos para sua concretização. A proteção jurídica dos direitos reprodutivos não produz automaticamente igualdade material, sendo necessária a existência de condições concretas de acesso à informação, aos serviços de saúde e às políticas públicas.

Dessa forma, a resposta à pergunta de pesquisa é que o Direito contribuiu historicamente para a institucionalização do patriarcado ao conferir caráter jurídico a determinadas relações de autoridade e desigualdade. Contudo, o próprio Direito passou por transformações e atualmente constitui também instrumento de enfrentamento dessas desigualdades e de proteção da autonomia feminina.

O principal desafio contemporâneo consiste, portanto, em transformar a igualdade formal prevista nas normas jurídicas em igualdade material na sociedade. Para isso, não basta modificar leis: é necessário também enfrentar práticas culturais, desigualdades sociais e estruturas institucionais que reproduzem relações construídas historicamente. A efetivação dos direitos reprodutivos depende, assim, não apenas do reconhecimento jurídico da autonomia feminina, mas da criação das condições necessárias para que as mulheres possam exercê-la de maneira livre, informada e efetiva.

REFERÊNCIAS

BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi*. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.



BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e revoga a Lei nº



2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13301.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14443.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Crônicas não Transmissíveis. Saúde Brasil 2023: análise da situação de saúde com enfoque nas crianças brasileiras. 1. Ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/doencas-cronicas-nao-transmissiveis-dcnt/saude-brasil-2023-analise-da-situacao-de-saude-com-enfoque-nas-criancas-brasileiras>. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres; OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. Relatório anual socioeconômico da mulher: RASEAM 2025. Brasília: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero/MMULHERES, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam->



2025_versao_defeso_eleitoral.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581/DF*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgada em: 30 abr. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5037704>. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgada em: 12 abr. 2012. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADPF&numeroProcesso=54>. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442/DF*. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s. d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 15 ago. 2026.

CUNHA, Bárbara Madruga da. *Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero*. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR, 16., 2014, Curitiba. *Anais [...]*. Curitiba: UFPR, 2014. p. 149-170. Disponível em: <https://petdireito.ufpr.br/index.php/anais-da-xvi-jornada-de-iniciacao-cientifica-vol-1-n-5-curitiba-2014/>. Acesso em: 22 ago. 2026

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.